



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106270-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Adélia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ÂNGELA MARIA YTIKAVA ESTEVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2106270-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ÂNGELA MARIA YTIKAVA ESTEVO

COMARCA: SANTA ADÉLIA

VOTO Nº 40319

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos mensais decorrentes de contratação negada pela autora, bem como a exigibilidade do débito e os efeitos da publicidade da anotação junto a cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Golpe da falsa central de atendimento – Verossimilhança das alegações iniciais – Probabilidade do direito da autora e perigo de dano evidenciados – Requisitos cumulativos do art. 300, do CPC verificados – Pedido de afastamento das *astreintes* rejeitado (art. 537, do CPC) – Multa fixada em valor razoável e proporcional – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 56/57 (dos autos principais), que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do suposto contrato de empréstimo informado na inicial e determinar que o banco-réu, no prazo de prazo de 03 (três) dias contados da citação/intimação suspenda as cobranças, nos termos requeridos a fl. 15 - letra b (autos principais), sob pena de multa de R\$ 500,00, limitada a trinta dias, até segunda ordem do Juízo, e para determinar a exclusão do nome da autora das plataformas de proteção ao crédito até segunda ordem do Juízo, sob pena de aplicação da multa nos termos já fixados.

Sustenta, em síntese: **(a)** ausência dos requisitos denotadores da concessão da tutela (fl. 4, item III); **(b)** Da impropriedade da determinação ao agravante de se abster de efetuar descontos tal qual contratado (fl. 6, item IV); **(c)** as transações são compatíveis com o perfil da autora (fl. 10, último parágrafo); **(d)** “(...) a autora foi vítima do “golpe da falsa central”, que vem sendo frequentemente noticiado nos meios de comunicação” (fl. 17, último parágrafo); **(e)** “Não há como responsabilizar o Banco Bradesco S/A vez que toda a situação se deu por culpa e por negligência da própria autora” (fl. 19, segundo parágrafo); **(f)** Da inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ (fl. 27, item VII); **(g)** Do integral cumprimento (fl. 32, item VIII); **(h)** Da cominação de multa (fl. 33, item IX); e **(h)** Do efeito suspensivo (fl. 37, item X).

Recurso tempestivo (fl. 59, autos principais) e preparado (fls. 358/359, destes).

É o relatório do essencial.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Trata-se, na Origem, de *ação declaratória de inexigibilidade e ressarcimento c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência* ajuizada pela agravada em face do agravante, na qual a autora afirma que recebeu ligação telefônica, de suposto

funcionário do banco réu, do qual é cliente, informando dados sigilosos de sua conta e noticiando um suposto golpe na sua conta, solicitando a realização de um passo a passo para impedimento da operação. “Ao dirigir-se à agência bancária para ver como estava a situação, PARA SUA TOTAL SURPRESA, foi informada que tratava-se de golpe com transações indevidas realizadas em sua conta, sendo elas: a) A contratação de um “empréstimo pessoal” no valor de R\$ 10.983,89; b) Duas transações pix para destinatário desconhecido, no valor de R\$8.200,00 E R\$ 10.900,00 cada uma” (fl. 4, autos principais).

Para fins de concessão da tutela de urgência, à luz do art. 300, do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito com perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento jurisdicional.

No caso dos autos, é possível concluir pela presença de tais requisitos, notadamente a probabilidade do direito alegado, diante da verossimilhança das alegações iniciais, confirmada pelo extrato bancário da autora, no qual é possível observar o crédito do valor do empréstimo em sua conta (R\$ 10.983,89 – fl. 44, da Origem), em 06/11/2024, seguido de transferências via Pix (R\$ 8.200,00 e R\$ 10.900,00), na mesma data, para conta de terceiro (fl. 45, da Origem), além do Boletim de Ocorrência lavrado na manhã do dia seguinte aos fatos (fls. 46/48, daqueles).

O perigo da demora, por outro lado, é inequívoco, dada a existência de negativação referente ao contrato *subjudice* (fl. 51, da Origem) e a possibilidade de a agravada ser privada de verba necessária à subsistência, elementos probatórios aptos a ensejar a excepcional concessão da tutela de urgência requerida.

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC), de modo que, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve a r. decisão agravada ser mantida.

Com relação às *astreintes*, adequada a imposição em primeiro grau, pois se prestam a conferir coercibilidade à determinação judicial e encontram fundamento nos art. 139, IV e 537, do CPC.

E o valor de R\$ 500,00 para cada desconto indevido, limitado a 30 dias fixado pelo Juízo “*a quo*” deve ser mantido, porque indica compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Contrato bancário. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão dos descontos relativos a parcelas de empréstimo consignado (RMC) cuja contratação é negada pela agravada. Possibilidade de fraude. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Requisitos preenchidos. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Admissibilidade. Faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do CPC. Valor razoável e proporcional, que não comporta qualquer alteração. Necessidade, contudo, de adequação de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periodicidade e limitação. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273308-56.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021, g.n.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator